

17

## DELIBERAÇÃO

### Sobre


## RECURSO DE TOMÁS TAVEIRA CONTRA O “PÚBLICO”

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Julho de 2004)

### FACTOS E SUA PONDERAÇÃO

1. O arquitecto Tomás Taveira, através do seu advogado, recorreu para esta Alta Autoridade (27.05.2004) da recusa de acolhimento e divulgação, pelo “Público”, de um texto seu em que refutava afirmações produzidas na página 55 da sua edição de 14 de Maio, que considerou “erróneas” e “susceptíveis de afectar a (sua) reputação e boa fama”.
2. A base de sustentação da recusa, afigurando-se-lhe “irrelevante”, torna-a “ilegítima”, porquanto o pedido de publicação do escrito rectificativo, subscrito pelo causídico, “foi formulado sob a expressa invocação” da “qualidade de advogado” do ora recorrente – o que acresce ao facto de
3. Não só o artigo contestado, “no seu desenvolvimento, como sobretudo no título”, procurarem “inculcar no espírito do leitor, a ideia” que contrariava – a de que “o tribunal havia julgado a acção contra o referido arquitecto, quando é certo que, à data, e até agora, a sentença final não foi proferida”.
4. A notícia em apreço reporta uma decisão judicial no âmbito do processo movido pelo autor da presente iniciativa contra “três jovens colegas” por haverem estes “induzido em erro” os leitores de uma revista ao não lhe atribuírem a concepção de quatro obras do Atelier” em que trabalhou, entre 1965 e 1972, com o seguinte título: “Juiz não reconhece pretensões do arquitecto Tomás Taveira sobre obras do arquitecto Conceição Silva”. A *bold*, como *incipit*, acrescenta: “Artigo que a defesa considera mais importante foi dado como ‘não provado’. Sentença será conhecida dentro de meses”.

1 12515

5. Instado a pronunciar-se, o diário em causa sustenta a posição assumida:
  - a. o facto “de o subscritor da carta ser advogado do Sr. Arq. Tomás Taveira  num processo judicial não lhe confere poderes para exercer em nome daquele, o direito de resposta ou rectificação”, tanto mais que “faz considerações pessoais na mesma que não relevam de qualquer direito de rectificação do seu constituinte”;
  - b. não anuiu à pretensão formulada, para além do mais, porque “basta atentar na entrada do artigo para se ver que a alegada insinuação ou ‘inculcação’, não existe”.
6. Entendendo que, nos termos de uma hermenêutica que não restringe o alcance do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, o arquitecto Tomás Taveira poderia ter avaliado como inverídicas ou erróneas as referências que lhe eram feitas, e, em consequência, de acordo com o nº 2 desta norma, promovido a iniciativa tendente à efectivação do direito de rectificação, importa apurar se o fez no respeito pelo regime jurídico aplicável, nomeadamente no que se prende com as exigências de substância e forma e, desde logo, a possibilidade de intervenção do advogado, pelo titular, enquanto autor da versão correctiva.
7. De igual maneira, abre-se a uma possibilidade de sindicância toda a matéria atinente à rejeição pelo “Público” da peça que se opunha ao teor geral e certas específicas passagens do escrito posto em crise.
8. Cumpridos os ditames de prazo, tramitação e composição do texto, sublinhe-se que, à luz do disposto no nº 1 do artigo 25º do diploma a que acabou de aludir-se, é legítimo que o titular do direito confie ao seu representante legal, como aqui terá preferido, o respectivo exercício. Só que
9. Haverá que fazer-se prova documental, mediante junção da procuração habilitante, dessa qualidade. Não basta a invocação dela.
10. E a procuração terá de ser específica ou inequivocamente consignar a competência para, no litígio em concreto, intervir com legitimidade.
11. A não ser assim, figurar-se-ia o absurdo de uma vulnerabilidade do sistema à intrusão, em nome do titular, de quem quer, sem mandato nem consentimento provado do ofendido, de todo à margem de exigências formais impreteríveis.
12. A personalidade e o prestígio público do advogado não são aqui, num tal contexto, suficientes, facto para que o “Público” chamou a atenção no texto com que fundamentou a opção denegatória.

13. Nenhum suprimento da falta ocorreu, entretanto, reconduzindo a lide à ponderação, tão-só, do conflito em torno da susceptibilidade – ou não – de se legitimar o accionamento dos dispositivos previstos nos artigos 24 e seguintes da Lei de Imprensa.
14. Ora, na ausência de preenchimento de um requisito com a natureza do que se enuncia, não pode deixar de reconhecer-se a validade da argumentação aduzida pelo diário, independentemente do merecimento das observações substantivas que se lhe seguiram, a cuja dissecação – por inútil já, e, portanto, impertinente – se não irá proceder (como decorre, aliás, da instância dubitativa e da possibilidade manifesta no nº 7 do presente articulado).
15. Nestes termos, decidir-se-á.


## CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do arquitecto Tomás Taveira contra o “Público”, por alegada denegação do exercício do direito de rectificação consagrado na Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, considerando fundadas as razões invocadas pelo periódico em quanto se prende com a ausência de comprovação formal da qualidade de representante legal de quem procedia à diligência de contraversão, delibera o arquivamento do processo.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos e João Amaral, contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e abstenção de Artur Portela.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Julho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL

87

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Relativa a

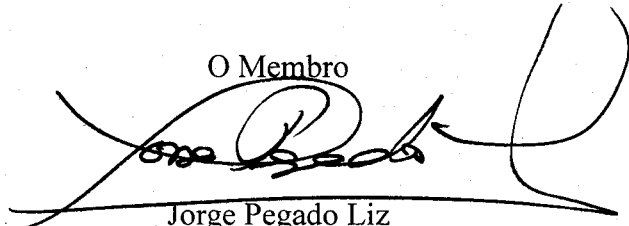
**DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE TOMÁS TAVEIRA CONTRA O  
“PÚBLICO”**

**(Reunião plenária de 7 de Julho de 2004)**

Votei contra, por considerar que, no limite, e a não se aceitar como boa a declaração expressa da invocação da qualidade de advogado, à AACS não haveria mais do que, por aplicação dos preceitos dos artigos 40º do Cód. Proc. Civil, ter solicitado ao mencionado advogado a junção da procuração com a ratificação do procurado.

Lisboa, 7 de Julho de 2004

O Membro



Jorge Pegado Liz